



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10630.000593/99-28
Recurso n°	120.649 Embargos
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-37.912
Sessão de	23 de agosto de 2006
Embargante	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - MG
Interessado	CATUABA CRISTAL LTDA

Assunto: Classificação de Mercadorias

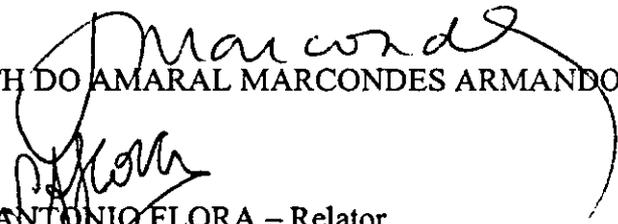
Exercício: 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. PAES. Sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, o processo deve ser extinto com julgamento de mérito (Art. 269, inciso V, do CPC).

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos Declaratórios interpostos pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares/MG para homologar a renúncia do recurso pela interessada, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Consta dos autos que após o julgamento do Recurso Voluntário que resultou no acórdão de fls. 419 e seguintes, a recorrente juntou petição dando conta da desistência da fase litigiosa da ação fiscal e renúncia do referido recurso (fls. 442/444), vez que aderiu a programa de parcelamento de tributos (PAES). Assim o pedido da contribuinte deve ser deferido uma vez que o acórdão ainda não transitou em julgado.

É o Relatório.

Voto

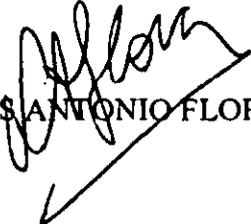
Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Em vista do relatório, entendo, assim, que há que ser aplicado a norma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ou seja, o processo deve ser extinto com o julgamento de mérito, confirmando o lançamento procedido pela fiscalização. Tanto isso é verdade, que os valores até então discutidos já integram de outro processo administrativo específico, o de parcelamento, nos termos da lei que o autorizou.

Portanto, sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta para julgamento para HOMOLOGAR a renúncia, dando por extinto a pendenga.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


LUI\$ ANTONIO FLORA – Relator